



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI Nº 396/2013**

**DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES  
CABÍVEIS AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DECORRENTES DE FALTAS  
DISCIPLINARES COMETIDAS NO  
DESEMPENHO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Ingá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A violação das normas estipuladas nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;

Art. 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 3º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos da violação das seguintes proibições:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada a ordem emanada por autoridade hierarquicamente superior, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI – ofender a honra da administração pública ou de superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Art. 4º. A suspensão, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das seguintes proibições:

- I - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
  - II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 5º.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 6º.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – cometimento das seguintes transgressões:
  - a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - b) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
  - c) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - d) aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ<sup>1</sup>  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- e) praticar usura sob qualquer de suas formas;
- f) proceder de forma desidiosa;
- g) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**Art. 7º.** A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será efetuada:

**I - a juízo da autoridade competente;**

**II - a pedido do próprio servidor.**

**Art. 8º.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos seguintes casos:

**I - improbidade administrativa;**

**II - aplicação irregular de dinheiros públicos;**

**III - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;**

**IV - corrupção;**

**Art. 9º.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso haja infringência dos seguintes casos:

**I - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**

**II - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos seguintes casos:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- d) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- e) corrupção;

**Art. 10.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 11.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco dias), interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 12.** Na apuração das faltas disciplinares, da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, do abandono de cargo ou da inassiduidade habitual, será observado o procedimento previsto na Lei nº 377/2013.

**Art. 13.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou destituição de cargo em comissão e suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- II - pelo respectivo Secretário da pasta a que for subordinado o funcionário público nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**Art. 14.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

---

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ingá, 17 de setembro de 2013.

  
**MANOEL BATISTA CHAVES FILHO**  
Prefeito Municipal